



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

LEI COMPLEMENTAR Nº. 023
De 07 de dezembro de 2011

Disciplina os procedimentos necessários para emissão de Licenças Ambientais e os valores referentes às Taxas de Licenciamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 59, inciso I da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº. 1.267, de 13 de dezembro de 2007,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, sendo compatível com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando à sustentabilidade econômica, ambiental e social.

Art. 2º - Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - A presente Lei regulamenta os procedimentos para a concessão das licenças ambientais, conforme estabelece o artigo 59 da Lei nº. 1267/2007, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Parágrafo Único. As atividades impactantes ao meio ambiente local dependerão do prévio licenciamento do Órgão Gestor Ambiental Municipal, nos termos da legislação federal, estadual e municipal e dos convênios firmados entre o Município de Itabaiana e os órgãos federais e estaduais de controle ambiental.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável – SEPES, responsável pela Gestão Ambiental municipal emitir, além das licenças ambientais constantes nos artigos desta Lei, os seguintes documentos:

I – Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na SEPES.

II – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, de atividades relacionadas nesta Lei e em outras normas cabíveis.

III – Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável.

IV – Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à SEPES, visando renovar as licenças ou as autorizações.

V – Declaração de Isento: documento que será solicitado por qualquer cidadão, com rendimento inferior a um salário mínimo, devidamente comprovado no processo, desde que não sejam atividades com necessidade de emissão das licenças constantes do art. 5º desta Lei.

VI – Autorização para transporte de matéria prima florestal: documento ou selo que será apensado à nota fiscal para o transporte no interior do Município.

VII – Certificado de Dispensa de Licenciamento – CDL: documento emitido pelo Órgão Ambiental Municipal, dispensando a atividade da necessidade de emissão das licenças constantes do art. 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

VIII – Consulta Prévia (CP): ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;

Parágrafo único. Para o deferimento da Declaração de Isento, a pessoa deverá comprovar no processo administrativo a sua renda familiar, a qual não poderá ser superior a um salário mínimo nacional, não se aplicando às atividades que necessitem das licenças constantes do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável – SEPES, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças ambientais:

I - LP (Licença Prévia): aquela expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade;

II - LI (Licença de Instalação): autorização de instalação do empreendimento ou atividade;

III - LO (Licença de Operação): autorização do início do funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI.

§1º - Todas as atividades definidas pelas RESOLUÇÕES do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, receberão Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, Licença Simplificada e Certificado de Dispensa de Licenciamento – CDL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

§ 2º - Conforme Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, através da emissão de uma única licença (Licença Simplificada - LS), que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de baixo impacto ambiental, que se enquadrarem na Classe Simplificada.

§ 3º - Os empreendimentos que se enquadram nos termos da classe simplificada de empreendimentos, atendendo aos princípios e normas que disciplinam o processo de licenciamento, ficam dispensados da obtenção de LP, LI, e LO, devendo ser requerida a LS, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, observados os critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada, nos termos da Resolução CEMA nº 05/2009 e suas alterações.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável – SEPES o licenciamento ambiental das atividades de preponderante impacto local.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de preponderante impacto local, bem como aquelas enquadradas como classe simplificada ou dispensadas de licenciamento ambiental nos termos da legislação em vigor:

I – As definidas por Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

II – As definidas por Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

III – As definidas por Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

IV – As repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual de meio ambiente competente.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 7º - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição pela SEPES dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pela SEPES dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimento e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEPES ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, este último, quando solicitado pelo órgão ambiental responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ambos devidamente motivados.

Parágrafo único - No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, a SEPES, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 8º - A SEPES definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo único - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 9º - A SEPES poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LS, LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Parágrafo único - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 10 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEPES, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 11 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 12 - Os prazos estipulados nos artigos 9 e 10 desta Lei poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEPES.

Art. 13 - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo único - Da decisão proferida pela SEPES que indefira o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, como última instância administrativa.

Art. 14 - A SEPES, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;

III – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único - Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, e terá seu valor estabelecido no *caput* desta lei e terá sua base de cálculo, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade

Art. 16 - A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, os valores referentes a expedição de documentos, bem como os valores das taxas de LP, LI e LO serão estabelecidos nos termos da Resolução CEMA 06/2008 e suas alterações.

§ 1º - A Lista de atividades passíveis de Licenciamento Ambiental, o porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos em Resoluções CONAMA e/ou CEMA;

§ 2º - A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos aos procedimentos de Licenciamento Ambiental e demais documentos emitidos pelo Órgão Ambiental terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e excepcional, e em baixo, médio e alto, de conformidade com os critérios estabelecidos nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Resoluções do CEMA vigentes, ou quando solicitado correção pela SEPES, deverá ser aprovada pelo CMMA.

§ 3º - O valor da taxa a ser cobrada será de: 70 UFM's (Unidade Fiscal Municipal) para a expedição de LS e de 58 UFM's para a expedição de CDI (Certificado de Dispensa de Licenciamento), conforme Resolução CEMA nº 06/2008 e suas alterações.

§ 4º - Para a renovação da LS, o valor da taxa corresponderá ao mesmo valor fixado para sua expedição.

§ 5º - A atualização monetária dos valores expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou quando solicitado pela SEPES, com aprovação do CMMA.

§ 6º - Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) da LO, desde que obtiverem a TPLLO municipal.

§ 7º - A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 5% (vinte por cento) do valor fixado para a cobrança da taxa de licenciamento ambiental.

§ 8º - As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação no Município após a delegação de competência para tal atribuída pelo órgão estadual, com custo estabelecido pelo Órgão Municipal, obedecendo a seu porte e grau de poluição.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - As Taxas de Licenciamento Ambiental – TLA, serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Art. 18 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Itabaiana deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Notificação, comunicando o infrator a comparecer ao Órgão Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, para encaminhar a documentação para licenciamento;

II – Multa equivalente ao valor total da licença, de acordo com o porte, em caso de não comparecimento no prazo estipulado;

III – Embargo ou demolição de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou em desconformidade com ela, nos casos de iminente dano ambiental;

IV - Interdição, definitiva ou temporária, no caso de não cumprimento do previsto nos incisos I e II, deste parágrafo.

Art. 19 - As atividades e empreendimentos em operação no município de Itabaiana, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 01 (um) ano para adequação.

§ 1º - Os pedidos de licença deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo previsto no *caput*.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades e empreendimentos sujeitas, até a entrada em vigor desta Lei, ao licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

Art. 20 - Terão eficácia no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial impacto poluidor local a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Parágrafo único - As licenças concedidas no âmbito estadual a atividades com impacto poluidor local anteriores a presente Lei terão suas renovações realizadas no Município de Itabaiana.

Art. 21 - Os casos não previstos nesta Lei deverão ser aplicadas as legislações federais, estaduais e municipais.

Art. 22 - As atividades passíveis de Licenciamento de Impacto Local serão definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 302 e o anexo IX, da Lei Complementar nº 12 de 29 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal, Itabaiana/SE, 07 de dezembro de 2011.


LUCIANO BISPO DE LIMA
Prefeito Municipal de Itabaiana


ANDRÉ LUIZ ANDRADE MACIEL
Advogado Geral do Município

JOSÉ LUIZ BISPO
Secretário do Planejamento e do
Desenvolvimento sustentável

CERTIDÃO
O MUNICÍPIO DE ITABAIANA CERTIFICA
QUE A LEI Nº 07 DE 12 DE 2011, PUBLICADA
EM 07 12 11, EM REATUAÇÃO
NO QUADRO DE LICENCIAMENTO DE IMPACTO LOCAL, É
MUNICIPAL E NÃO SE SUJEITA AO ART.
79 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

